



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI N.º 2.551/2008

DISCIPLINA AS ATIVIDADES DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E JOGOS DE COMPUTADOR - CONHECIDO COMO "LAN HOUSES" E SIMILARES, NO - MUNICÍPIO DE ARAPIRACA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o funcionamento de estabelecimentos comerciais que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "Lan Houses" e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º - Todos os estabelecimentos que executam os serviços descritos nesta Lei devem ser registrados no Cadastro de Contribuintes Municipais, e enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - endereço completo;
- IV - telefone (residencial e celular do pai e/ou responsável);
- V - número de documento de identidade;
- VI - filiação;
- V - nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

§ 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º - Os estabelecimentos deverão manter registro da navegação dos usuários de Internet arquivados, no mínimo, por 30 (trinta) dias.



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 4.º - Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquina:

- a) por pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo ou o fizerem de forma incompleta;
- b) por pessoas que não portarem documento de identidade ou se negarem a exibi-lo.

Art. 4º - Os dados a que se refere o artigo anterior deverão ser arquivados por, no mínimo, 60 (sessenta) meses, podendo ser seu armazenamento por meio eletrônico.

Art. 5º - O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata o art. 2.º só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial ou requisição do Ministério Público.

Parágrafo Único – excetuada a hipótese prevista anteriormente, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário. Tratando-se de menor, a requisição dos dados pelos pais ou representante legal independe de autorização judicial ou requisição do Ministério Público.

Art. 6º - É vedado aos estabelecimentos de que trata esta Lei:

I - permitir o ingresso e permanência de menores de 12 anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal, devidamente identificado;

II - permitir a entrada e permanência de menores de 12 anos a 18 anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

III - permitir a permanência de menores de 18 anos após as 23 (vinte e três) horas, salvo se acompanhado de, pelo menos, um de seus pais, ou de responsável legal.

§ 1.º - Os estabelecimentos deverão manter uma placa indicativa na recepção, em tamanho que permita uma fácil visualização, com os termos relacionados anteriormente;

§ 2.º - No documento de autorização devem constar os dias e horários que o menor esteja habilitado ao uso da "Lan House".

§ 3.º - No caso do estabelecimento promover a festa de aniversário de um usuário menor, os pais ou responsáveis pelo aniversariante ficarão responsáveis por todos os convidados (menores).

§ 4.º - Os menores de idade não poderão utilizar jogos que contenham cenas de violência ou de sexo, ou que atentem contra a moral e os bons costumes.



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 5.º - Renovação da autorização a cada 06 (seis) meses.

Art. 7º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão:

I - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos com a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II - ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III - ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV - ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

V - tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 minutos entre os períodos de uso;

VI - regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

Art. 8º - São proibidos:

I - a venda e o consumo de cigarros (e congêneres) e bebidas alcoólicas;

II - a utilização de jogos ou a prorrogação de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

III - o uso de cortinas, divisórias, salas exclusivas ou qualquer outro meio que impossibilite a visualização do usuário.

Art. 9º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades:

I - multa, no valor de 03 (três) a 10 (dez) salários de referência, de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo das demais cominações legais previstas no art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, cumulativamente com a suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

III - Os valores das multas serão revertidos em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10 - Fica vedada, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para empresas de locação de máquinas e jogos de computador "lan houses" e similares em imóveis localizados a menos de 150 (cento e cinquenta) metros de distância dos estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada, existentes no Município.



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 11 - As "Lan Houses" e congeners em atividade no Município terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem a presente Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 12 - A fiscalização será exercida pelo órgão competente do Poder Executivo na forma estabelecida em regulamentação própria.

Art. 13 - Os provedores de Internet que instalarem LAN HOUSES neste município, ficam sujeitos a esta Lei devendo informar a instalação da mesma ao órgão competente e ao Ministério Público.

Parágrafo único – Havendo o descumprimento das empresas descritas no caput deste, o infrator será penalizado de acordo com o art. 9º, incisos I, II, III, desta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 08 dias do mês de janeiro do ano de 2008.


José Luciano Barbosa da Silva
Prefeito


Maria Rita Nunes da Silva Albuquerque
Secretária M. de Administração e R. Humanos

Esta Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos aos, 08 dias do mês de janeiro do ano de 2008.


Maria Rosângela Brito Ferreira Silva
Diretora do Deptº Administrativo